



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargadora
Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Ano VIII • Edição 1796 • Manaus, quinta-feira, 29 de outubro de 2015

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 1.802/2015 – PTJ

A Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 1.272/2015-PTJ, publicada no DJe de 04.8.2015, que disciplina a realização de Audiências de Custódia no âmbito do Poder Judiciário, a ocorrerem, em caráter experimental, na Comarca de Manaus,

RESOLVE:

I - DESIGNAR para o exercício da função de **JUIZ DE CUSTÓDIA**, no período de **02.11.2015 a 08.11.2015**, o Dr. **ALCIDES CARVALHO VIEIRA FILHO**, Juiz de Direito de Entrância Final, Titular da VARA DA AUDITORIA MILITAR;

II – ESCLARECER que o apoio administrativo ao Magistrado designado na forma do item I, quando da realização das Audiências de Custódia a seu cargo, será prestado:

a) pela Secretária da VARA DA AUDITORIA MILITAR (Diretora: **ALESSANDRA LÊDO GONÇALVES**);

b) por 02 Servidores(as) designados(as) pelo Desembargador Diretor do Fórum Ministro Henocho Reis, nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 1.272/2015-PTJ;

III – ATRIBUIR ao Juiz de Custódia designado neste ato a Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Atribuições, em valor proporcional ao período objeto da designação.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em Manaus, 27 de outubro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Presidente

PORTARIA N.º 1.825/2015-PTJ

A Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso

I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e,

CONSIDERANDO os termos da **Resolução n.º 42**, de 18.12.2007, que institui o plantão judicial no 2.º Grau;

CONSIDERANDO a determinação do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, exarada na **Resolução n.º 152**, de 06.7.2012;

CONSIDERANDO os termos da **Portaria n.º 1.770/2012-PTJ**, de 13.7.12;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Lafayette Carneiro Vieira Júnior** encontra-se ausente desta Capital;

RESOLVE:

ALTERAR o **Plantão Judicial de 2.º Grau** desta Corte de Justiça, no período de **02.11.2015 a 08.11.2015**, conforme abaixo especificado:

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Telefone: 2129-6703 (Gabinete)

Secretaria de Plantão: Secretária do Tribunal Pleno (**Portaria n.º 2.760/2014**, de 17.12.2014)

Telefone: 2129-6777

Divisão de Tecnologia da Informação: **Roberto da Costa Rocha e Wendell Martins do Nascimento**

Telefones: 2129-6629/ 2129-6621

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em Manaus, 28 de outubro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Presidente

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2014/029715

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Assunto: Registro de Preços para e eventual fornecimento de equipamentos de ar condicionado do tipo Split, para atender as necessidades deste Tribunal.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3017/2015 – GP/TJAM

Trata-se de Processo Administrativo acerca de recursos administrativos interpostos pelas empresas **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** e **HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face da decisão que reconheceu a empresa **COOL EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP** como vencedora do Grupo 02, do Pregão Eletrônico n.º 24/2015.



As empresas recorrentes apresentaram suas intenções de recorrer (fls.794/798), bem como encaminharam suas razões recursais, tempestivamente, conforme consta de fls.799/817 dos autos. A empresa recorrida de igual forma apresentou suas contrarrazões tempestivamente, conforme fls.866/869.

Ressalta-se que a referida licitação foi composta por dois grupos, em razão disso, os citados recursos tratam somente do resultado para o Grupo 02.

Em breve histórico do certame, verifica-se que participaram do processo um total de 10 (dez) empresas, sendo que após a etapa de lances, restou classificada em primeiro lugar a empresa HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ora recorrente. Entretanto, através do correio eletrônico de fls.434/435, a mesma aduziu havia se equivocado no envio da proposta, pedindo assim sua desclassificação apenas para o lote em questão.

Na seqüência foi convocada a segunda colocada, a empresa FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, também recorrente, a qual manteve sua proposta e atendendo assim aos requisitos e condições estabelecidas no referido instrumento convocatório.

Ocorre que, em momento posterior, na etapa de habilitação a empresa supra, fora considerada inabilitada pela pregoeira, haja vista possuir impedimento de licitar com a Universidade Federal do Ceará, conforme consulta ao SICAF (fls.535/552).

Ato contínuo, foi convocada a terceira empresa melhor classificada, AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – EP, contudo, a mesma não encaminhou sua proposta de preço, razão pela qual fora desclassificada, consoante certidão acostada à fl.554 dos autos.

Finalmente, foi convocada a quarta empresa melhor classificada, ora recorrida, COOL EMPREENDIMENTOS LTDA –EPP, a qual apresentou sua proposta dentro do estabelecido no referido edital convocatório, bem como apresentou toda a documentação exigida no edital e na Lei n° 8.666/93, razão pela qual foi declarada habilitada e vencedora do grupo 02 da licitação.

Parecer n° 1090/2015 da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou pelo conhecimento dos recursos administrativos e quanto ao mérito, pela rejeição de ambos.

É o relatório. Decido.

Importa frisar que o presente processo tem por objeto o registro de preços para o eventual fornecimento de equipamentos de ar condicionado do tipo split, para atender as necessidades deste Tribunal.

Inicialmente, quanto ao recurso interposto pela empresa HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, vê-se que esta recorreu da decisão, por entender que a empresa recorrida indicou profissional que não é responsável técnico da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para fins de atendimento ao item 15.2, “c”, do edital.

No que se tange a referida exigência, prevê o edital no item 15.2, “c”:

c) exclusivamente para os itens 08 a 14, comprovação de possuir **em seu quadro permanente, ou equivalente**, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo, **um engenheiro (a) mecânico ou técnico(a) mecânico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, por execução de serviço de características semelhantes ao desta licitação; (Grifei e negritei).

Vê-se, portanto, que a exigência editalícia é quanto à um engenheiro mecânico ou técnico mecânico, detentor de Certidão de Acervo Técnico, sem mencionar, em qualquer momento,

exigência do responsável técnico responder perante o CREA, como aduziu o recorrente.

Ademais, o referido item exige que o responsável técnico seja do quadro permanente da empresa **ou equivalente**. Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já assentou entendimento de ser incabível a exigência de vínculo permanente com a empresa, a saber:

“A exigência de vínculo empregatício entre licitantes e profissionais responsáveis técnicos pela prestação do serviço *“exorbita das normas aplicáveis e prejudica o caráter competitivo do certame”*. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação formulada ao TCU apontando possíveis irregularidades na Concorrência n.º 021/2009, realizada pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), cujo objeto era a contratação de empresa para construção de sistema de proteção contra incêndios. Em sede de cautelar, o relator havia determinado que a Ceagesp se abstivesse de dar continuidade ao certame até que o TCU se pronunciasse sobre a *“exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional responsável técnico pelo serviço a ser contratado”*, bem como que fosse promovida a oitiva dos responsáveis. Em seu voto, o relator rejeitou os argumentos apresentados pela Ceagesp em resposta à oitiva, tendo em vista que, se há autores que *“defendem o entendimento esposado pela Ceagesp, há também os que o rejeitam, a exemplo do respeitado jurista Marçal Justen Filho”*, que, em seu livro intitulado “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, assim se manifesta: *“Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a administração pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.”*. O relator considerou bastante relevante a preocupação demonstrada quanto à garantia da qualidade dos serviços dos profissionais encarregados da obra e ao esforço que irão dedicar a esta, diante da importância e da complexidade dos serviços requeridos. Concordeu que medidas que inibam condutas danosas à administração pública devem ser cuidadosamente adotadas, dissentindo apenas do *“remédio escolhido”*. Para ele, negligenciar a contratação de profissionais qualificados a executarem as obrigações assumidas deve ser conduta evitada por meio da especificação, em edital, da qualificação e do nível de dedicação requeridos para a execução dos serviços a serem contratados. O relator chamou, ainda, a atenção para o fato de que o simples vínculo empregatício com a empresa contratada não garante que o responsável técnico pela obra irá acompanhá-la *“ininterruptamente”*, como pretende a Ceagesp. Se, por exemplo, não lhe for atribuída esta tarefa, *“isso certamente não ocorrerá”*. E o risco da prestação inadequada do serviço *“também existe se não houver adequada fiscalização”*. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva à Ceagesp, para futuras licitações, bem como determinar à entidade que, *“no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante este Tribunal que tomou as medidas necessárias”*



à anulação da Concorrência n.º 021/2009, e ainda dos atos dela decorrentes". Acórdão n.º 1393/2010-Plenário, TC-010.549/2010-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.06.2010."

Por fim, quanto à documentação complementar apresentada pela empresa recorrida, às fls. 723/737, no que se refere ao Sr. Williams Teles de Lima, consta nos autos prova de registro e quitação perante o (CREA), Acervo Técnico compatível com objeto licitado, bem como o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos entre a empresa recorrida e o profissional em questão. Assim sendo, em conformidade com o entendimento deveras fundamentado advindo da CPL, de igual forma entendo pela rejeição do recurso interposto por HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

No que se refere ao recurso interposto pela empresa FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, a qual foi inabilitada por estar impedida de licitar com a Administração Pública, esta apresentou suas razões recursais alegando que a medida impeditiva ficaria restrita ao Órgão aplicador da sanção, conforme o TCU e a interpretação de Instrução Normativa do MPOG. Ademais, aduz que a punição sofrida teria sido aplicada de forma rigorosa.

Sobre o tema, o referido edital prevê a vedação de participação de empresas impedidas de licitar com quaisquer órgãos da Administração Pública, conforme o estabelecido no item 3.4, alínea "a":

3.4 – Não poderão participar desta licitação: a) empresa suspensa de participar de licitação e/ou impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, durante o prazo da sanção aplicada.

Há de se ressaltar que o regramento supra está de acordo com o posicionamento deste Tribunal, exarado através do Despacho-Ofício n.º 646/2014-GP/TJAM, o qual adotou a teoria ampliada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e não o posicionamento do TCU para os casos de empresa impedida.

Colaciono decisão do STJ acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração Pública se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208).

Ademais, a empresa recorrente deveria estar ciente das exigências contidas no item 14.1 e 14.2 do PE n.º 24/2015, as quais tratam das condições de habilitação dos licitantes, uma vez que em consulta ao sítio Comprasnet, esta se declarou ciente e de acordo com as citadas condições, sem apresentar qualquer impugnação ao edital.

Por fim, quanto à alegação de rigorosidade da sanção sofrida pela recorrente, não cabe a este Tribunal de Justiça se manifestar sobre os motivos que levaram o órgão sancionador a aplicar tal penalidade, devendo, portanto, também ser rejeitado o recurso interposto por FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Nesse panorama, adoto o Parecer de fls.909/914 para CONHECER dos recursos manejados pelas empresas FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LYDA e HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e no mérito, REJEITAR, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 26 de outubro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJAM

DECLARAÇÃO DE BENS

Processo Administrativo nº 2015/17873
Requerente: ETADEUS DE MATOS CORDEIRO

Etadeus de Matos Cordeiro, escrivão do quadro efetivo deste Poder, portador da Carteira de Identidade nº 0398029-4, CPF nº 026.366.622-00, declaro para devidos fins que não possuo bens. Manaus, 27 de outubro de 2015. Etadeus de Matos Cordeiro.

Obs.: Republicado por ter sido disponibilizado com incorreções no Diário Eletrônico da Justiça de 28.10.2015.

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

P O R T A R I A Nº 153/2015-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas;

No uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 143/2015 - CGJ/AM, que determinou a realização de Correição Extraordinária no Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus/AM.

CONSIDERANDO o elevado número de processos judiciais do acervo da Vara supracitada.

R E S O L V E:

INCLUIR os servidores **THIAGO AZEVEDO GOMES, GABRIELA ABREU GERTH, IGOR CAMINHA JORGE e MARCIA CRISTINA HENRIQUES LEVI** como membros auxiliares da Comissão de Correição Extraordinária no Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus/AM, instituída por meio da Portaria nº 143/2015 - CGJ/AM.

CUMpra-se. Publique-se.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça. Manaus, 21 de outubro de 2015

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
- Corregedor-Geral de Justiça